

O PLANO DE PARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE PARENTALITY PLAN AS AN INSTRUMENT TO ENSURE THE PSYCHIC INTEGRITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

*Maria Vital da Rocha*¹
Universidade Federal do Ceará

*Larissa de Alencar Pinheiro Macedo*²
Universidade Federal do Ceará

Resumo

As dinâmicas das relações familiares, após o desfazimento da vida conjugal, devem ser guiadas tendo como ponto central a manutenção dos laços de afetividade entre pais e filhos. Nesta conjuntura, propõe-se a utilização do plano de parentalidade como ferramenta de estabilização dos anseios dos genitores, com a construção de um caminho de escuta, entendimento e oportunidades de acolhimento e empatia, destacando as responsabilidades dos participantes nos contextos de convivência, propiciando um ambiente de afeto, para o bem-estar emocional da criança e do adolescente. Considerando esta preocupação, o presente artigo visa realizar um estudo acerca do plano de parentalidade, para mostrar como o mesmo pode ser utilizado na salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente, a partir do diálogo e dos acordos parentais. A pesquisa adota o método dedutivo, marcadamente qualitativa e de natureza exploratória e foi dividida em duas partes. Na primeira, faz um estudo do plano de parentalidade, evidenciando a sua importância como estabilizador das relações parentais. Na última, faz um paralelo entre o plano de parentalidade e sua relevância para a preservação da integridade psíquica da criança e do adolescente,

¹ Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, lecionando na graduação e no programa de pós-graduação stricto sensu; Coordenadora da graduação em Direito e professora do Curso de Mestrado em Direito, do Centro Universitário 7 de Setembro. Doutora em Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará; MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; Advogada OAB/CE.

com foco nos direitos da personalidade. Ao final, mostra a possibilidade de instrumentalização do plano de parentalidade no direito brasileiro, como mecanismo de harmonização dos conflitos e atendimento das demandas familiares, tendo como vetor o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o livre desenvolvimento da personalidade e da integridade psíquica dos menores, mediante o estabelecimento de um ambiente de convivência saudável.

Palavras-chave

Guarda Compartilhada. Plano de Parentalidade. Direito da criança e do adolescente. Livre desenvolvimento da personalidade. Integridade psíquica.

Abstract

The dynamics of family relationships, after the undoing of married life, must be guided with the central point of maintaining the bonds of affection between parents and children. In this context, it is proposed to use the parenting plan as a stabilizing tool of the wishes of parents, with the construction of a path of listening, understanding and opportunities for welcoming and empathy, highlighting the responsibilities of the participants in the contexts of coexistence, providing a environment of affection, for the emotional well-being of children and adolescents. Considering this concern, this article aims to carry out a study about the parenting plan, to show how it can be used to safeguard the psychological integrity of children and adolescents, based on dialogue and parental agreements. The research adopts the deductive method, markedly qualitative and exploratory in nature and was divided into two parts. In the first, it studies the parenting plan, evidencing its importance as a stabilizer of parental relationships. In the last, it makes a parallel between the parenting plan and its relevance for the preservation of the psychological integrity of children and adolescents, focusing on personality rights. At the end, it shows the possibility of instrumentalizing the parenting plan in Brazilian law, as a mechanism for harmonizing conflicts and meeting family demands, having as a vector the principle of the best interest of children and adolescents and the free development of personality and mental health integrity of minors, by establishing a healthy living environment.

Keywords

Shared custody. Parenting Plan. Child and adolescent rights. Free development of personality. Psychic integrity.

INTRODUÇÃO

A contingência da vida contemporânea e as novas dinâmicas familiares são paradigmas que exigem alterações legislativas, para a sua conformação social. Neste contexto, a

guarda compartilhada, instituída no ordenamento jurídico brasileiro, delineou uma nova modalidade de reestabelecimento das relações familiares, após a dissolução da sociedade conjugal, por meio da manutenção da convivência e do estreitamento dos vínculos afetivos, entre os pais e sua prole.

Para estabilizar as relações parentais e dar prevalência ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é preciso utilizar ferramentas teóricas e práticas que possibilitem a solução dos problemas de ordem familiar, da maneira menos traumática possível para as partes envolvidas. O plano de parentalidade representa o instrumento ideal de conformação das responsabilidades dos genitores para com seus infantes.

Para uma boa solução das demandas, é preciso trabalhar com o elemento humano envolvido nas mesmas. Nesse sentido, é imperiosa a utilização de um plano de parentalidade, no qual constará a participação ativa dos envolvidos, no delineamento dos cuidados, guarda e educação de seus descendentes, determinando os direitos e deveres dos pais, demonstrando a possibilidade de concretização de um compromisso afetivo de forma inclusiva e colaborativa, estabelecendo um espaço de diálogo necessário e contributivo para o livre desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Assim sendo, o presente artigo visa realizar um estudo acerca do plano de parentalidade como salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente, provando como o uso deste instrumento jurídico pode viabilizar a pacificação dos conflitos de direito de família e, conseqüentemente, estabilizar as relações entre os pais não conviventes e sua prole,

Tendo em vista que os conflitos advindos dos processos de guarda dos menores interferem profundamente no livre desenvolvimento da personalidade dos filhos, faz-se necessária uma pesquisa sobre como as crianças em regime de guarda compartilhada podem preservar o seu bem-estar emocional. Por isso, o presente artigo busca responder aos seguintes questionamentos: 1. O que é o plano de parentalidade e como está situado no Direito Brasileiro? 2. Como o plano de

parentalidade pode servir de instrumento para salvaguardar a integridade psíquica da criança e do adolescente?

Há um vasto rol de pesquisas acadêmicas em torno da temática da guarda compartilhada. Todavia, o presente trabalho resguarda a sua importância, uma vez que tem como enfoque o plano de parentalidade e a sua relação com a integridade psíquica da criança e do adolescente, de forma interdisciplinar, buscando responder os questionamentos acima, no Direito e na Psicologia.

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza exploratória, do tipo bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos e legislação, a fim de identificar como o plano de parentalidade pode ser um instrumento de salvaguarda da integridade psíquica da criança e do adolescente, sob guarda compartilhada.

Por fim, a pesquisa será dividida em duas partes. Na primeira, busca-se fazer um estudo do plano de parentalidade e da sua importância como estabilizador das relações parentais. Na última, pretende-se fazer um paralelo entre o plano de parentalidade e sua relevância para a preservação da integridade psíquica da criança e do adolescente no processo de guarda compartilhada, com foco nos direitos da personalidade.³

1 PLANO DE PARENTALIDADE PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA

No Brasil, a guarda compartilhada foi instituída e disciplinada por meio da Lei nº 11.698 de 2008, que alterou o

³ Para aprofundar o tema dos direitos da personalidade: DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961. BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz, FRUET, Gustavo Bonato (org). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas 2012. CORREIA, Atalá & Capucho, Fábio Jun (coord). **Direitos da Personalidade. A contribuição de Silmara J.A. Chinellato**. Barueri(SP): Manole, 2019.

disposto nos artigos 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406 de 2002 – Código Civil (BRASIL, 2008).

O artigo 1.584 do Código Civil tratava somente da guarda unilateral⁴, estabelecendo o critério de melhores condições para exercê-la. Com a alteração legislativa, acrescentou-se a guarda compartilhada como opção para pais e mães não conviventes cuidarem de seus descendentes (BRITO, GONSALVES, 2013).

A Lei nº 13.058 de 2014 alterou, novamente, os artigos 1.583 e 1.584, bem como promoveu mudanças nos artigos 1.585 e 1.634 do Código Civil, estabelecendo critérios para o exercício desta modalidade de guarda e regulamentando a sua aplicação (BRASIL, 2014).

Ressalte-se que as referidas mudanças legislativas intentaram minorar as consequências do rompimento conjugal na relação de cuidado e amor entre os pais e sua prole, buscando garantir o mínimo de bem-estar aos menores. (DECCACHE, 2016).

O artigo 1583 do Código Civil Brasileiro conceitua guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar da prole comum (BRASIL, 2008). O dispositivo mencionado busca tutelar o direito dos infantes de manterem os laços e terem pais igualmente engajados e comprometidos, na sua criação e no atendimento dos deveres parentais (AKEL, 2016).

A guarda compartilhada, portanto, aduz uma facilitação das relações solidárias, altruístas e do exercício complementar e equilibrado das responsabilidades parentais, entendendo-se as diferenças e a complementariedade das funções atinentes ao resgate do poder familiar, transmutando-se os paradigmas da culpa, das acusações e da exclusão, para uma nova realidade de responsabilidade e inclusão (GROENINGA, 2016).

⁴ O artigo 1.583 do Código Civil Brasileiro determina que a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º). (BRASIL, 2008)

Deste introito, entende-se que a lei busca resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, na manutenção dos vínculos afetivos com os pais, colocando o contentamento do menor como eixo central das condutas parentais, alinhando-se com o que já preconiza a Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA⁵, que atribui aos pais o dever de guarda e responsabilidades compartilhadas no cuidado dos filhos.

Para que estas responsabilidades compartilhadas sejam desempenhadas de forma equilibrada, após o desfazimento dos vínculos conjugais, faz-se necessário estabelecer direitos e deveres de ambos os genitores no processo de guarda. Oportunidade em que a participação, o diálogo e a busca pelo consenso dos pais são peças fundamentais para a estabilização das relações com a sua prole, no exercício diário do poder familiar.

Diante disso, não é forçoso dizer que os atores do processo desempenham papel primordial para fomentar novas práticas no Direito de Família, para minorar os conflitos decorrentes das convivências. É neste ensejo que é introduzido, no contexto da doutrina brasileira, o plano de parentalidade, que já existe na legislação da Catalunha, para favorecer a concretização dos acordos e expor a transparência e os compromissos de ambos os genitores, que estarão formalmente comprometidos na guarda dos seus descendentes. (MADALENO, 2015).

No art. 233-8⁶ e 9⁷ da Lei 25/2010, de 29 de julho de 2010, do segundo livro do Código Civil da Catalunha, relativo à pessoa e à família, foi estabelecido, pela primeira vez, o plano de

⁵ Para um melhor entendimento dos deveres dos pais, recomenda-se a leitura do art. 22 da Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

⁶ Art. 233-8.2: “Los cónyuges, para determinar cómo deben ejercerse las responsabilidades parentales, deben presentar sus propuestas de plan de parentalidad, con el contenido establecido por el art. 233-9”.

⁷ Art. 233-9.1: “El plan de parentalidad debe concretar la forma en que ambos progenitores ejercen las responsabilidades parentales. Deben constar los compromisos que asumen respecto a la guarda, el cuidado y la educación de sus hijos”

parentalidade, a fim de regular o exercício dos poderes parentais, constando os compromissos que os cônjuges assumem quanto à guarda e educação dos seus descendentes (FERRÉ, 2019).

A Lei 25, da Catalunha, dispõe, em seu preâmbulo, que o plano de parentalidade é um instrumento que detalha a forma como ambos os pais pretendem exercer as responsabilidades parentais, designando os compromissos que eles assumem quanto à guarda, cuidado e educação da sua prole, incentivando aos pais, seja por meio do processo consensual ou do contencioso, a se organizarem com relação ao cuidado e à responsabilidade que o trato com os infantes requer, quando do rompimento dos vínculos conjugais (CATALUNHA, 2010).

A referida lei também estabelece que os pais devem antecipar ao juízo os critérios para solucionar os conflitos que possam advir destas relações e, ainda, que a conciliação dos desacordos deve ser facilitada por meio da colaboração entre os advogados de cada uma das partes, bem como com psicólogos, psiquiatras, educadores e assistentes sociais autônomos. Desta forma, pretende favorecer a concretização dos acordos, a transparência na relação entre ambos os genitores e o cumprimento dos compromissos assumidos (CATALUNHA, 2010).

No art. 233-9, o Código Civil da Catalunha estabelece as diretivas mínimas que devem nortear o plano de parentalidade, como forma de implicar ambos progenitores sobre as responsabilidades parentais, devendo constar os compromissos que assumem a respeito da guarda, o cuidado e a educação de seus filhos (CATALUNHA, 2010).

No mesmo artigo, constam, também, os aspectos que devem estar presentes no plano de parentalidade, tais como: o lugar onde viverão os filhos habitualmente, devendo ser incluídas as regras que permitem determinar a qual progenitor corresponde a guarda em cada momento; as tarefas que cada progenitor deve se responsabilizar com relação as atividades cotidianas de seus filhos; a forma como devem ser realizadas as alterações de guarda e como devem ser repartidos os custos que geram; o regime de relacionamento e comunicação com os filhos durante o período em

que um dos progenitores esteja com eles; o regime de permanência dos filhos com cada um de seus progenitores, no período de férias e datas especialmente destacadas para os filhos, para os progenitores ou para a sua família; o tipo de educação e as atividades extraescolares, formativas e de tempo livre e como devem ser procedidas; a forma de cumprir o dever de compartilharem todas as informações sobre a educação, saúde e bem-estar dos filhos; e a forma de tomar as decisões relativas as alterações de domicílio e outras questões relevantes para os filhos (CATALUNHA, 2010).

Apesar do Código Civil Catalão determinar algumas diretrizes para a elaboração do plano de parentalidade, tais planos devem acomodar a possibilidade de modificar o conteúdo para adequarem-se às necessidades das várias fases da vida das crianças (LAUROBA, 2014).

Observa-se que cada família deve estabelecer o plano mais apropriado para regular as relações de convivência entre os pais e filhos, não devendo simplesmente ser adotado um modelo padrão (FERRÉ, 2019).

No Brasil, o artigo 1584 do Código Civil estabelece que, em regra, mesmo quando não haja consenso entre os juristas, a guarda seja compartilhada entre ambos os genitores, devendo o juiz informar aos pais as responsabilidades de cada um, bem como, quando da fixação das atribuições, basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar que deverá visar a divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (BRASIL, 2014).

A presença da equipe multidisciplinar como facilitadora, não só como opção contenciosa para o magistrado, mas também como uma ferramenta para as mediações consensuais, facilita o processo de escuta ativa dos pais e dos menores em condições de serem ouvidos, considerando como estratégia de viabilização dos acordos e construção do plano de parentalidade, por todos os envolvidos na contenda.

Essa determinação demonstra que a legislação brasileira vem traçando caminhos que proporcionam o bem-estar emocional dos menores, buscando manter o convívio entre pais e

filhos, assim como as responsabilidades de ambos os genitores, após o rompimento conjugal, com espaço para a instrumentalização do plano de parentalidade no direito brasileiro.

Segundo Carvalho (2017), a legislação demandou que os pais se apoderassem de suas responsabilidades perante seus filhos, rompendo com a ideia de posse sobre a prole e fomentando a perspectiva de ampla convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, estabelece que é dever de toda a sociedade, e não só da família, zelar pelos interesses das crianças e dos adolescentes, bem como é dever do poder público, com irrestrita prioridade, assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O princípio constitucional da liberdade e da autonomia privada, compreendendo-se a capacidade de autodeterminação e autorregramento do sujeito, também amparam os aspectos da parentalidade, consagrando especial atenção à construção e reconhecimento dos vínculos afetivos, assegurando a concepção de um modelo de convívio personalizado, que melhor atenda aos interesses, convicções e, principalmente, ao projeto de vida encampado por seus partícipes (AMARILLA, 2016).

Percebe-se que o intuito do ordenamento jurídico pátrio é estabelecer valores fundamentais, colocando o princípio da proteção integral ao melhor interesse da criança e do adolescente como vetor norteador das condutas a serem adotadas por todos, a fim de resguardar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a felicidade das crianças e dos adolescentes.

A família ocupa um papel central para o alcance desse objetivo, pois a lei coloca a importância da convivência familiar e comunitária como um direito inerente às crianças e aos adolescentes. Assim, para proteger o interesse dos menores, é essencial que a família e a comunidade que os circundam, sejam ambiente de saudável convivência. Em contrapartida, a desarmonia nesses ambientes pode ocasionar danos irreversíveis aos direitos da

personalidade, mais especificamente à integridade física e psíquica dos infantes.

É importante que o ambiente circundante dos filhos e das filhas represente um espaço de desenvolvimento individual. Os desentendimentos e as rugas, próprios do mundo dos adultos, estão descompassados com o universo lúdico infantil, devendo esse universo ser conservado em longo prazo, posto que é parte importante da formação e da estruturação da personalidade de cada um.

Por tudo isso, defende-se a importância da conformação de um acordo de parentalidade, porque aponta para o caminho do consenso, de um ambiente de adultos psicologicamente saudáveis e capazes de contemporizar suas demandas individuais, em prol de um objetivo mais valioso, qual seja, o bem-estar emocional dos filhos menores.

2 PLANO DE PARENTALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A dinâmica social na contemporaneidade exige dos exercitores do direito competências que vão além da interpretação dos códigos e do sistema normativo, oportunidade em que as demandas das famílias devem ser compreendidas sob a ótica da interdisciplinaridade, salvaguardando os direitos dos menores de uma forma sistêmica, orientando-se não só pelas normas jurídicas, mas também pelos efeitos que a aplicação da lei trará para a integridade psíquica dos mesmos, tutelando seus direitos da personalidade em suas diversas vertentes.

Para Bittar (1989), a integridade psíquica é um elemento intrínseco ou íntimo da personalidade, voltada para o seu interior, onde encontram-se os direitos psíquicos ou dos sentimentos. Toda pessoa tem direito à sua própria integridade física e psíquica, tendo a norma legal instrumentos de garantir a tutela necessária à pessoa, para que ela seja não só reconhecida,

como também tenha a sua integridade respeitada (RODOTÁ, 2014).

Embora o Código Civil brasileiro não tenha tutelado, de forma expressa, a integridade psíquica, esta e outras manifestações da personalidade humana merecem amparo em nosso ordenamento jurídico, por força da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, preconizada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (SCHREIBER, 2014).

A integridade psíquica possibilita o equilíbrio emocional necessário ao desenvolvimento da personalidade, e a preservação deste direito é essencial para a garantia de um ambiente saudável e seguro para que filhos e filhas possam crescer e expandir seus potenciais em diferentes estágios da vida⁸, sem violência, em um espaço familiar propício.

Não se pode garantir defesa da dignidade da pessoa humana se não lhe é facultado o desenvolvimento de sua personalidade, de forma livre e autônoma (MIRANDA, 2013), assegurando ao indivíduo as condições necessárias de preservação de sua integridade, como um elemento de sua intimidade.

A Constituição Federal de 1988⁹ desloca a atenção do legislador para o melhor interesse da criança e do adolescente e seus desdobramentos, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável da personalidade, salvaguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

⁸ Neste sentido, a Lei nº 10.406 de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, preconiza em seu artigo 2º que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

⁹ A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 227, *caput*, que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

violência, crueldade e opressão, sendo este um dever de toda a sociedade (NUNES, 2011).

A preservação da integridade psíquica da criança e do adolescente encontra respaldo na legislação pátria. Logo, deve ser protegida desde a concepção, de forma a garantir a formação íntegra da sua personalidade, não só como um dever da família e da sociedade, mas como um direito ao desenvolvimento psicológico, moral e cognitivo, dada a sua condição de vulnerabilidade.

A formação da personalidade do indivíduo, aponta para uma troca contínua entre a psique e o corpo, o indivíduo e a família e entre a família e a sociedade, devendo sua integridade ser protegida por todos, diante das ameaças ao seu livre desenvolvimento. A falta de afeto e de modelos de identificação, ameaçam a integridade psíquica, assim como um sistema judicial que traumatiza o indivíduo e a família, representa uma ameaça ao livre desenvolvimento da personalidade (GROENINGA, 2006).

O relacionamento entre pais e filhos são relevantes na formação e no desenvolvimento dos menores. Por isso, o desfazimento da sociedade conjugal traz um sofrimento latente para as crianças, que pode ser minimizado com a manutenção das relações afetivas, longe de comportamentos hostis e da lógica de ganhador e perdedor que, por vezes, se verifica na guarda compartilhada (LAMB, KELLY, 2009).

A busca pelo melhor guardião, além de acirrar o litígio, gera o distanciamento físico e emocional do genitor que não detém a guarda, dificultando o desenvolvimento do bem-estar emocional dos filhos (BRITO, GONSALVES, 2013).

Os litígios familiares afetam, de forma significativa, o desenvolvimento cognitivo dos filhos e resvalam em sua interação social, dificultando seus relacionamentos presentes e futuros. Tal comportamento advém da posição periférica que os menores assumem nos conflitos entre os pais, que estão centrados em suas divergências, mais preocupados em colocar os filhos nas trincheiras de suas batalhas que em preservar os reais direitos da personalidade dos filhos, fazendo com que os mesmos permaneçam

marginalizados dos interesses paternos, apesar de estarem no protagonismo das desarmonias familiares.

Pesquisas empíricas¹⁰, realizadas na área da psicologia, trazem resultados consistentes sobre as diversas modalidades de guarda e a favor do compartilhamento das decisões e dos cuidados, considerando a ampliação do tempo de convívio entre pais e filhos, indicando melhores resultados para os envolvidos nestes modelos, notadamente, sob os pontos de vista cognitivo, acadêmico, emocional, comportamental e de saúde, em comparação com menores que viviam em guarda unilateral (FERREIRA, MONTANHER, MARIANO, DUARTE, FELIPE, 2018).

Os filhos que convivem em regime de guarda compartilhada são menos deprimidos, têm menos problemas de saúde, menos doenças relacionadas ao estresse e estão mais satisfeitos com seu estilo de vida do que aqueles que conviviam em regime de guarda unilateral. As crianças e adolescentes que participaram do estudo e estavam sob o regime de parentalidade compartilhada, tinham 30% (trinta por cento) menos probabilidade de terem sido deixados com babás ou na creche. Quase 90% (noventa por cento) de seus pais participaram de eventos escolares, em comparação com apenas 60% (sessenta por cento) dos pais em regime de guarda unilateral e quase 60% (sessenta por cento) das mães disseram que os pais estavam muito envolvidos nas decisões cotidianas sobre a vida de seus filhos, no regime de guarda compartilhada (NIELSEN, 2011; 2015).

Estudo realizado por Leila Maria Torraca de Brito (2007), na cidade do Rio de Janeiro, identificou que filhos que mantiveram os vínculos afetivos com ambos os pais, após o desfazimento da sociedade conjugal, sentiram-se verdadeiramente acolhidos por seus genitores e apresentaram menos desgaste emocional, por terem livre acesso a ambos os pais, demonstrando

¹⁰ Neste sentido tem-se as pesquisas realizadas por LAMB, KELLY (2009); ALEXANDRE, VIEIRA (2009); NIELSEN (2011;2015); FERREIRA, MONTANHER, MARIANO, DUARTE, FELIPE (2018); e STAUDT, WAGNER (2020).

que a integridade psíquica das crianças e dos adolescentes foi preservada, nesta modalidade de convivência.

Revisão integrativa da literatura sobre o tema, realizada por Ana Cristina Pontello Staudt e Adriana Wagner (2020), considerando publicações compreendidas entre os anos de 1990 e 2016, evidenciou que as crianças sob o regime de guarda compartilhada estavam mais bem estruturadas do que as crianças sob regime de guarda unilateral, no que se refere às relações familiares, autoestima, ajuste emocional e comportamental, sugerindo-se que a oportunidade de ter um relacionamento mais próximo com ambos os pais, após o divórcio, é um fator de proteção para as crianças, porque lhes garante um maior bem-estar. No caso, concluiu-se que as crianças e adolescentes em famílias sob o regime de parentalidade compartilhada tiveram melhores resultados em medidas de bem-estar emocional, comportamental e psicológico, bem como melhor saúde física e melhores relações com os seus genitores, destacando o impacto positivo do envolvimento e acessibilidade dos pais na saúde dos menores.

Os estudos acima citados retratam a importância da manutenção da convivência da prole com os genitores, após o desfazimento dos laços conjugais, como forma de preservação do bem-estar emocional dos menores, em decorrência da manutenção dos vínculos afetivos como fator de estabilização psicológica e, conseqüentemente, de salvaguarda da integridade psíquica das crianças e adolescentes.

O livre desenvolvimento da personalidade dos infantes, bem como o seu relacionamento com cada um de seus pais deve ser assegurado e estimulado, fomentando o fortalecimento dos vínculos de amor existente entre eles e não o seu desfazimento. O direito brasileiro e suas recentes alterações legislativas visam proteger estas conexões, oportunizando um maior convívio familiar, mesmo que os pais tenham se separado.

Neste contexto, o plano parental propicia uma oportunidade de diálogo e de acolhimento das demandas dos pais, contempladas, harmonicamente, em um documento escrito, que será apreciado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público,

como fiscal da lei, para garantir a legalidade das cláusulas acordadas e ratificar a autonomia da vontade dos pais e um ambiente de afeto para os filhos.

Neste documento escrito, os cuidados atinentes à prole são organizados e os acordos dos genitores são assentados em bases construtivas, que facilitam a convivência familiar (LAUROBA, 2014). É um instrumento que afere transparência às condutas dos genitores no exercício dos seus deveres parentais (MADALENO, 2015), afastando-se as barreiras ao convívio, por meio de regras estabelecidas de comum acordo e de forma prévia, que tendem a auxiliar pai e mãe, para que sejam mais pragmáticos (SOTTOMAYOR, 2014), para a manutenção dos laços de afetividade que uniam a família, antes da ruptura conjugal (AKEL, 2008).

Esta ambiência de bem-estar emocional é essencial para a preservação da integridade psíquica, para o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente e para a salvaguarda dos direitos da personalidade que, muitas vezes, são vilipendiados durante o processo de separação dos pais, onde é comum a utilização dos filhos como meio de barganha, e a negligência dos laços afetivos existentes nas relações individuais entre pai, mãe e filhos.

O plano de parentalidade favorece o melhor interesse dos menores, pois engloba decisões importantes, tais como, instituição de ensino, carreira profissional, atividade extracurricular, educação religiosa, artística e esportiva, lazer, férias e viagens, bem como questões mais ordinárias, como o local e a verba disponível para a compra de fardamento e material escolar (GRISARD FILHO, 2014). Dada a segurança própria de um documento formal, elaborado com a ampla participação dos genitores e de facilitadores destas relações familiares, os envolvidos, genitores e filhos, sentem-se acolhidos em suas demandas e amparados em seus anseios.

Por meio do plano de parentalidade também é possível vislumbrar as diversas possibilidades de regular a convivência, com fluidez imanente às relações familiares da sociedade

contemporânea, trazendo aos pais a segurança necessária ao exercício do poder parental e a maleabilidade que deve existir nas demonstrações de afeto, amor e felicidade, que permeiam o convívio saudável com os seus filhos. Este é, sem dúvida, o desejo do direito, para uma sociedade mais saudável e pacífica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Oportunizar a manutenção da convivência entre pais e filhos, após o processo de ruptura dos laços conjugais é um comportamento que deve ser fomentado, para contribuir com o desenvolvimento psíquico da prole, em observância ao princípio da proteção integral do melhor interesse do menor. Este foi o tema defendido na presente pesquisa, demonstrando que a fixação da guarda compartilhada pode representar uma proposta concreta para resguardar a integridade da crianças e do adolescentes, filhos de pais separados.

A legislação brasileira, regulamenta a guarda compartilhada e determina que a autoridade judiciária esclareça aos pais como esta deve ser exercida, fomentando a conciliação e as novas práticas no Direito de Família, através da preservação das unidades familiares que se desenvolvem em torno do vínculo afetivo.

Um ambiente hostil entre os genitores, sem diálogo e permeado de condicionantes que limitam o convívio com os filhos, traz consequências ao bem-estar emocional destes, que reverberam durante a infância e se refletem na vida adulta, com implicações no desenvolvimento cognitivo, psíquico e acadêmico, fato que merece ser estudado e analisado de forma interdisciplinar.

Como forma de traçar um caminho menos traumático para o atendimento das demandas de ordem familiar, sugere-se a construção de um plano de parentalidade, ferramenta utilizada em outros países, a fim de contemplar as demandas de todas as partes envolvidas, compreendendo a realidade multifacetada que envolve

as dinâmicas familiares e preservando o livre desenvolvimento da personalidade dos menores, sob guarda.

Através da parentalidade compartilhada, é possível o fortalecimento dos vínculos de afetividade, a preservação da integridade psíquica dos menores e a estabilização do exercício do poder parental, com a garantia do compartilhamento das responsabilidades entre os pais, traçando as vertentes que irão nortear as relações, durante as várias fases do desenvolvimento dos filhos.

Neste estudo ficou demonstrada a importância da utilização do plano de parentalidade como mecanismo de harmonização dos conflitos e atendimento das demandas familiares, coerentemente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, porque em um plano de parentalidade são desenvolvidos acordos, por meio da cooperação e da interação entre os genitores, a fim de se preservar o livre desenvolvimento da personalidade e a integridade psíquica dos menores, mediante o estabelecimento de um ambiente de convivência saudável.

Concluiu-se que o plano de parentalidade deve ser fomentado, porque favorece: a) o exercício das pluralidades de demandas advindas do poder familiar; b) a construção de um caminho de diálogo, de acolhimento e de empatia dos anseios dos partícipes, propiciando um ambiente de afeto; c) o alinhando da norma à dinâmica social, possibilitando um descortinar de possibilidades para o abrigo das vontades e idiosincrasias dos detentores da guarda, já que as relações familiares estão sempre em contínuo desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2008

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada: uma nova realidade para o direito de família brasileiro. *In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). **Guarda compartilhada***. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 3, n. 2, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v3n2/v3n2a05.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. A Imposição da Parentalidade Socioafetiva sob o Prisma da Autonomia da Vontade: Revisitação dos Pressupostos de Reconhecimento do Vínculo Parental Sociológico. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 1, p. 259-278, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/875>. Acesso em: 28 dez. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoC ompilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 299-317, jan. 2013. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20925/19653>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 27, n. 1, p. 32-45, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v27n1/v27n1a04.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: Notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. V, n. 1, p. 109-137, dez. 2017. ISSN 2319-0876. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/222>. Acesso em: 01 out. 2020.

CATALUÑA. **Ley nº 25, de 29 de julho de 2010**. Del libro segundo del Código Civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ct/1/2010/07/29/25/con>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CORREIA, Atalá & Capucho, Fábio Jun (coord). **Direitos da Personalidade.A contribuição de Silmara J.A. Chinellato**. Barueri(SP): Manole, 2019.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. Compartilhando o amor. *In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.)*. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

FERRÉ, Esther Alba. El plan de parentalidad y el coordinador parental: Herramientas de protección del menor ante las crisis matrimoniales. **Revista Boliviana de Derecho**. n. 28, p. 114-133, jul. 2019. ISSN 2070-8157. Disponível em: <https://idibe.org/wp-content/uploads/2019/09/114-133.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

FERREIRA, Adriana do Vale et al. Tempo de convivência entre pais e filhos: reflexões sobre a parentalidade residencial compartilhada. **Pensando famílias**, v. 22, n. 2, p. 88-104, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v22n2/v22n2a07.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. Guarda compartilhada: a efetividade do poder familiar. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). **Guarda compartilhada**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

GROENINGA, Giselle C. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. Família e dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

LAMB, M. E.; KELLY, J. B.. Improving the quality of parent-child contact in separating families with infants and young children: Empirical research foundations. *In*: R. M. Galazter-Levy, J. Kraus, & J. Glatzer-Levy. **The scientific basis of child custody decisions**, 2a ed., p. 187-214. Hoboken, NJ: Wiley, 2009. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/9d57/cb4ce58907c68a24fd04546420aed38df58b.pdf?_ga=2.117735625.1300995291.1606863949-768698919.1606348257. Acesso em: 28 dez. 2020.

LAUROBA, Maria Elena. Los planes de parentalidade: una herramienta para facilitar el ejercicio de la guarda. *In*: MUÑOZ, Francisco Javier Jiménez; LASARTE, Carlos (Coord.). **Patria potestad, guarda y custodia**. Congresso IDAFE 2011. Madrid: Tecnos, 2014.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a, v. 2, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz, FRUET, Gustavo Bonato (org). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas 2012

NIELSEN, L. Shared Parenting After Divorce: A Review of Shared Residential Parenting Research. **Journal of Divorce & Remarriage**, Philadelphia, v. 52, n. 8, p. 586-609, 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.1080/10502556.2011.619913>. Disponível em: http://www.acfc.org/acfc/assets/documents/research_pdfs/Nielsen_SP_Nov_2011.pdf. Acesso em: 28 dez. 2020.

NIELSEN, L. Shared Physical Custody: Does it benefit most children? **Journal of Academy of Matrimonial Lawyers**, Philadelphia, v. 28, 79-137, 2015. Disponível em: <http://door.si/wp-content/uploads/2016/01/Shared-Physical-Custody-Linda-Nielsen.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude**, v. 4, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/seguranca/article/view/5027/4169>. Acesso em: 28 dez. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Trotta, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOTTOMAYOR, Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2014.

STAUDT, Ana Cristina Pontello; WAGNER, Adriana. A experiência da guarda compartilhada dos filhos: uma revisão integrativa. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 64, n. 3, p. 107-132, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65531>. Acesso em: 28 dez. 2020.